

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de **IMPUGNAÇÃO** interposto pela Empresa **LUKAUTO Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. – EPP.**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, contra o edital de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 5220401/2021**, informo a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 27 de abril de 2021;
2. O instrumento, no entanto, atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 09h (nove horas de Brasília) do dia 07 de maio de 2021;

DOS QUESTIONAMENTOS DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições de habilitação, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) subitem nº 4.2, o Edital relaciona como condição de participação, a seguinte forma:

“ 4.2. Os pneus deverão ser fornecidos devidamente instalados, com alinhamento e balanceamento inclusos. ”

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital nesse ponto em especial, qual seja, a exigência de que os licitantes tenham que proporcionar a entrega do objeto já devidamente instalado e para pronto uso:

“ Informamos que a empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA. é apenas fornecedora de PNEUS E DERIVADOS, não obtendo oficina e nem sede na região do órgão público. Assim, ficando inviável a prestação de serviços sobre a mão de obra referente MONTAGEM, DESMONTAGEM e BALANCEAMENTO dos pneus ofertados. ”

6. Ao final ainda solicita tal exigência seja subtraída do certame;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOMC. (Diário Oficial dos Municípios do Ceará / Aprece) e no Jornal O Povo, todos datados de 26/04/2021;

8. O edital, no que toca à apresentação de documentos para habilitação dos licitantes, em nenhum momento inibe que qualquer interessado participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

9. As exigências de participação cabem única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que constantes nas condições do edital, e que atendam ao que o mercado ofereça, haja vista que a administração se utiliza das soluções que o próprio mercado põe à disposição dos usuários;

10. Assim, pensando na otimização dos meios, materiais e mão de obra é que a Administração procurou essa solução administrativa, mais prática, que de certa forma evita contratar mais outro tipo de serviço e aquisições, economizando assim tempo de funcionários. Com a pesquisa de preços realizada, e percebendo que não foi difícil a consecução de propostas de preços para o objeto, a Administração decidiu pelo objeto com concebido no edital;

11. A preocupação da administração no que tange ao objeto é enorme, já que aquisição de pneus não é um objeto tão simples. Requer cuidados a serem desenvolvidos na descrição do material, de forma que garanta a administração a segurança necessária para que o pneu seja fornecido a contento, para que se evite problemas na qualidade do material e nas condições e prazos de fornecimento;

12. Cabe aqui destacar que a Administração, ao optar pela solução já pronta, não evita que fornecedores de fora do estado participem da peleja, pois os mesmos podem realizar parcerias com prestadores de serviços para que o objeto possa ser executado por empresas sediadas fora do município e até do Estado do Ceará;

13. Negar que o mercado já forneça uma solução mais ágil à Administração é entender que apenas o fator "economicidade", no sentido restrito, deve ser levado à cabo. A economicidade é bem mais ampla que o pensado inicialmente. Permeia justamente o que foi apontado acima, pois a Administração Pública deixa de se preocupar em contratar serviços meio para consecução do objeto por completo, envidando esforços em atividades fins, mais eficazes, no atendimento à população;

14. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez

os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

15. Fator preponderante ainda é a representatividade da peça recursal, vez que em momento algum a mesma se fez acompanhar por documento que legalmente comprovasse a legalidade de representação do signatário da peça, como o Contrato Social. Logo, a falta de comprovação da representação do autor da peça é fator mortal da própria;

DA DECISÃO

16. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data, horário e local inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapê-CE., em 30 de abril de 2021.



Breno Mota de Sousa
Pregoeiro